



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10325.000977/2009-64
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2801-000.162 – 1ª Turma Especial**
Data 17 de outubro de 2012
Assunto Sobrestamento
Recorrente ADILIA PEREIRA RODANTE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento do recurso, nos termos do art. 62-A, §§ 1º e 2º, do Regimento do CARF.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Tânia Mara Paschoalin e Carlos César Quadros Pierre. Ausente o Conselheiro Sandro Machado dos Reis.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão da 1ª Turma de Julgamento da DRJ/Fortaleza/CE (Acórdão DRJ/FOR nº 08-21.285, de 05/07/2011, às fls. 295/326, que julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido nos autos.

Por bem resumir os fatos, transcreve-se, a seguir, parte do Relatório constante da decisão recorrida (fl. 32):

“O presente processo, que ostenta como última folha a de nº 294, trata de autuação contra a contribuinte acima qualificada, conforme auto de infração de fls. 02/14, para cobrança do Imposto de Renda Pessoa

Física, exercícios de 2005, 2006 e 2007, anos-calendário de 2004, 2005 e 2006, no valor de R\$ 1.221.091,53 (um milhão, duzentos e vinte e um mil, noventa e vinte e um reais e cinquenta e três centavos), valor já acrescido dos juros de mora e multa de ofício, calculados de acordo com a legislação de regência.

O lançamento de ofício decorreu de procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pela contribuinte, tendo sido constatado omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósito ou de investimento, mantidas em instituições financeiras, em relação às quais a contribuinte, regularmente intimada, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme Termo de Verificação anexo, parte integrante deste Auto de Infração ora gerado.

Inconformada com a exigência, a contribuinte apresentou impugnação em 23/07/2009, fls. 253/283, a seguir parcialmente transcrita:

(...)

No caso, restaram descumpridas as normas que norteiam o lançamento do crédito tributário, conforme restará demonstrado nos tópicos seguintes. Preliminarmente, porém, tratar-se-á sobre as falhas cometidas pela autoridade fiscal que apontam para a ineficácia do pretendo lançamento.

II - DAS PRELIMINARES

II.1 - NULIDADE DO LANÇAMENTO

Erro na identificação do fato gerador ao final de cada ano-calendário

Nos termos do § 4º do art. 42 da Lei nº. 9.430/96, na hipótese de presunção de omissão de rendimentos, caracterizada pela existência de depósitos bancários sem comprovação de origem, o imposto incide no mês pela tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito na conta bancária.

(...)

A despeito da literalidade do dispositivo transcrito, constata-se que no lançamento, o fisco, desrespeitando o comando claro e objetivo do art. 42 em foco, lançou a tributação em 31 de dezembro (fl. 14), sob o entendimento de que, apesar da indicação dos valores mensais dos depósitos supostamente não-comprovados, teria ocorrido um único fato gerador.

Ora, o aplicador da lei deve se submeter à lei. Não lhe cabe tentar construir, como ocorre no caso presente, outra conformação legal, ainda que sob a justificativa de que a solução ideada (tributação anual) é a mais adequada tecnicamente. Do contrário, caberia indagar se haveria justificativa técnica para a decisão tomada pelo legislador, quando definiu que na omissão dos rendimentos decorrentes dos depósitos não-comprovados o fato é mensal, no momento em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira?

Sobre o assunto, assim manifestou-se a Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes:

"(...)"

Portanto, a Sexta Câmara concluiu que "de acordo com o § 4º do art.42 da Lei nº 9.430, na hipótese de presunção de omissão de rendimentos, caracterizada pela existência de depósitos em instituições financeiras sem comprovação da origem, o imposto incide no mês e tem por base a tabela progressiva vigente a época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira".

Do exposto, constata-se a manifesta nulidade do presente lançamento tributário que considerou apenas um único fato gerador ao final de cada ano-calendário, por equívoco na definição do momento exato da ocorrência do fato gerador.

Configura, também, a decadência de parte do lançamento, como entendido no acórdão em destaque, visto que a lei manda considerar os depósitos como rendimentos auferidos no mês do crédito efetuado pela instituição financeira" e não no encerramento do ano-calendário. Desse tema, porém, se cuidara em tópico adiante.

II.2 — DA DECADÊNCIA DE PARTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Conforme consta do Auto de Infração, a exigência compreende, inclusive, os fatos geradores de janeiro a maio do ano-calendário de 2004. Com relação a estes períodos, todavia, o fisco não mais poderia formular exigência de suposto crédito tributário, vez que foram atingidos pela decadência, estatuída no Código Tributário Nacional. Senão, vejamos.

O poder-dever do Fisco de constituir o crédito tributário, em se tratando de tributo sujeito ao lançamento por homologação, como é o caso do IRPF, é regulado pelo artigo 150 e § 4º, do Código Tributário Nacional, de todos conhecido.

Com advento do DL nº 1.968/82, impõe-se ao contribuinte do IRPF a obrigação de efetuar o recolhimento do imposto independentemente de prévia notificação pela autoridade lançadora, sujeitando-o, inclusive, as penalidades legais caso não efetuasse o pagamento - também independentemente da entrega da declaração de rendimentos.

*Dessa forma, o lançamento do Imposto de Renda das Pessoas Físicas mudou de natureza, passando da espécie **lançamento por declaração**, cujo prazo decadencial é estabelecido no artigo 173 do CTN, para a espécie **lançamento por homologação**, cuja decadência é regulada pelo Art. 150, parágrafo 4º do mesmo estatuto.*

(...)

Assim sendo, com respaldo no Código Tributário Nacional (art. 150, § 4º), o prazo decadencial tem como termo inicial a ocorrência do fato gerador. E para que o lançamento fiscal seja válido, deve ser finalizado antes do decurso do prazo de cinco anos.

Assim não procedendo, o ato do contribuinte que determinou a matéria tributável e calculou o montante do tributo devido é tacitamente homologado. E ocorrendo a homologação tácita nos termos do dispositivo supra, é defeso ao fisco exigir quaisquer diferenças.

Vale dizer, portanto, que o fisco não zelou para exercitar, a tempo, a atividade não homologatória das operações praticadas pelo Impugnante com relação aos fatos geradores de janeiro a maio de 2004. Considerando que o marco temporal do fato gerador, do IRPF, se consumara, em relação ao período mais recente, em 31/05/2004, dispunha o fisco dos 05 (cinco) anos subseqüentes, ou seja, até 31/05/2009 para atestar a regularidade dos procedimentos adotados pelo fiscalizado.

Entretanto, a ação fiscal foi concluída com a lavratura do auto de infração cuja ciência se deu em 26/06/2009, quando já se esgotara o prazo hábil para investigação da regularidade dos atos praticados pelo autuado naqueles meses. Referido lançamento não é válido, porque o eventual crédito foi atingido pelo prazo de decadência.

Ainda que se alegue que o imposto deve ser apurado mediante a aplicação da tabela progressiva anual, o fato é que a suposta omissão apontada para os meses de janeiro a maio de 2004, não deve compor o montante anual tributável, simplesmente porque tais períodos foram atingidos pelo prazo decadencial e a fiscalização não mais poderia exigir qualquer comprovação do contribuinte.

(...)

Enfim, é da essência do instituto da decadência a existência de um direito não exercitado, por inércia do titular desse direito, num período de tempo determinado, cuja consequência é a extinção desse direito.

Assim ocorreu no presente processo em relação aos períodos de janeiro a maio do ano-calendário de 2004.

III - DO MÉRITO

Será demonstrado em tópico adiante, que a fiscalização cometeu inúmeras falhas no procedimento de constituição do suposto crédito tributário de que cuida o referido Auto de Infração, cuja consequência é o inevitável cancelamento do presente processo administrativo fiscal.

Todavia, antes da demonstração dos graves erros cometidos pelo fisco, é importante esclarecer que a base tributável tomada para fins de lançamento, no caso a movimentação financeira da Impugnante correspondente aos depósitos/créditos lançados em suas contas bancárias, por si só não caracteriza omissão de receita para fins fiscais.

Não se pode olvidar que há muito o Poder Judiciário Federal tem decidido que:

O simples depósito/crédito bancário não caracteriza obtenção de rendimentos

Indubitavelmente, a movimentação financeira constante de extratos bancários nem sempre configura a infração omissão de rendimento. Trata-se de elemento indiciário que necessita de outros para se promover uma ligação causal entre uma forma de evasão (omissão de vendas, subfaturamento, omissão de rendimentos, etc.) e os respectivos depósitos, objetivando-se uma convicção segura acerca do contribuinte fiscalizado.

Porém, assim não trabalhou a fiscalização, pois, sem um procedimento investigatório em profundidade, simplesmente lançou mão dos depósitos registrados nos extratos bancários do contribuinte, e sobre o somatório efetuou o lançamento do tributo constante do Auto de Infração. Isso é inconcebível a luz do direito.

(...)

Desde logo, e preciso observar que o imposto de renda não incide sobre depósitos bancários, mas sobre acréscimos patrimoniais. Depósitos bancários são precisamente indícios que permitem a Fiscalização iniciar o processo de identificação dos suportes fáticos (acréscimos patrimoniais) não oferecidos à tributação, no exercício do dever de prova que lhe é imposto pelos princípios da legalidade e da motivação e pelo art. 142 do CTN.

No entanto, no quadro normativo constante da Constituição Federal e do Código Tributário Nacional, meros indícios de renda (depósitos bancários) não podem legitimamente ser transformados, nem pela lei tributaria, a fortiori pelo agente fiscal, em acréscimos patrimoniais suscetíveis de tributação, sem que previamente se exerça o dever de prova e investigação que a norma de lançamento exige (art. 142 do CTN).

Os depósitos bancários constituem precisamente o ponto de partida (como afirma o Ministro Carlos Velloso, adiante citado) para o trabalho de investigação e prova da ocorrência de acréscimos patrimoniais não oferecidos a tributação.

Conclui, dizendo estar assentado na jurisprudência e na doutrina que a exigência de imposto de renda com base exclusivamente em depósitos bancários, sem a demonstração objetiva da existência de renda consumida, através da comprovação fiscal de sinais exteriores de riqueza, não atende as exigências do sistema constitucional tributário e do Código Tributário Nacional, em face dos princípios da legalidade, da motivação, do dever de prova constante da atividade de lançamento e da regra-matriz constitucional do imposto de renda, como acréscimo patrimonial disponível.

(...)

A consequência normativa nos dois preceitos analisados também é a mesma: exigência de imposto de renda sobre os valores cuja origem não foi comprovada, considerados como rendimentos omitidos a tributação.

Assim sendo, a norma do art. 42 da Lei 9.430/96 em nada inovou em relação ao antes disposto no art. 6º, parágrafo 5º da Lei 8.021/90.

Nada há no preceito do art. 42 da Lei 9.430/96 que permita considerá-lo como inovador relativamente ao antes previsto no art. 6º, parágrafo 5º da Lei 8.021/90, norma que já contemplava o suporte fático ora previsto na primeira Lei.

Logo, assim como ocorria ao tempo da Lei 8.021/90, tal como reconhecido pelo Tribunal Federal de Recursos - TFR - e pela Câmara Superior de Recursos Fiscais — CSRF impõe-se que lançamentos apoiados no art. 42 da Lei 9.430/96, cumprindo o que determinam os art. 43 e 142 do CTN demonstrem a efetiva existência de renda consumida, através de sinais exteriores de riqueza, pois - não custa repetir - simples depósitos bancários não constituem renda tributável.

Nada há na Lei 9.430/96 que autorize a alteração do entendimento já consolidado na doutrina e na jurisprudência judicial e administrativa, desde os tempos do vetusto RIR/80, segundo o qual meros depósitos bancários, ainda que de origem não comprovada, não autorizam o lançamento de imposto de renda, sem a demonstração da existência de renda consumida pelo contribuinte.

Segundo. É absolutamente equivocado pretender retirar do art. 42 da Lei 9.430/96 uma suposta presunção Jûris tantum em favor do fisco, que o autorizasse a exigir imposto de renda sobre meros depósitos bancários, sem maiores aprofundamentos investigatórios relativamente à presença de renda consumida ou a demonstração de outros elementos fáticos vinculados à movimentação da renda.

Esta exegese afigura-se descabida porque, como demonstrado, a norma do art. 42 da Lei 9.430/96 tão-somente reproduz a norma do art. 6º, parágrafo 5º da Lei 8.021/90, no bojo da qual nunca se cogitou, sequer administrativamente, a criação de tal presunção.

E mais: admitir o estabelecimento de tal presunção significaria inverter-se totalmente a pirâmide normativa em que se assenta a ordem jurídica, porquanto se estaria esvaziando completamente o sentido normativo dos art. 43 e 142 do CTN que obrigam a autoridade fiscal a demonstrar motivadamente a ocorrência do fato gerador.

Se o legislador pudesse legitimamente criar, por simples lei ordinária, a pretendida presunção jûris tantum, poderia subverter, em nome dos interesses arrecadatórios, todo o articulado constitucional, bem como tornaria letra morta o dever de investigação e prova constante do preceito do art. 142 do CTN.

A afirmação de que há no art. 42 da Lei 9.430/96 uma presunção que dispensa a autoridade fiscal do dever de prova não se sustenta primeiro porque tal norma apenas reproduziu a regra antes existente no art. 6º, parágrafo 5º da Lei 8.021/90, onde nunca se cogitou de tal presunção, e segundo porque tal exegese conflitaria diretamente com os art. 43 e 142 do CTN.

Terceiro. O art. 42 da Lei 9.430/96, assim como antes já o fazia o art. 6º, parágrafo 5º da Lei 8.021, não trouxe qualquer inversão do ônus quanto a prova da ocorrência do suporte fático tributário, porque, como já demonstrado, o dever de lançar não envolve um ônus, mas um dever, inclusive de natureza constitucional.

Decididamente, portanto, a presunção de renda estabelecida por uma lei ordinária não pode afetar o conceito de renda delimitado por outra norma que tem força de lei complementar, no caso o Código Tributário Nacional, o que afrontaria, inclusive, a expressa determinação de seu artigo 110, que reza:

(...)

Por outro lado, é de se atentar para a forma pela qual o procedimento fiscal foi levado a efeito junto a Impugnante. Sua fragilidade e insuficiência como elemento condutor do lançamento do crédito tributário tal qual realizado pela Auditora-Fiscal da Receita Federal.

Insta observar que a fiscalização cometeu inúmeras falhas na construção dos fatos e propositura do lançamento, inclusive pela não observância da legislação reguladora da matéria sob discussão. Até porque, a autoridade fiscal não tem o ônus legal de provar, mas o dever constitucional de investigar e provar o suporte fático tributário, em atendimento as exigências dos princípios da legalidade, da motivação e da própria definição legal de lançamento (art. 142 do CTN). Nesse contexto:

É Incabível a Inversão do Ônus da Prova no Processo Administrativo Tributário

E fato que no presente procedimento, o fisco não produziu prova alguma da existência de omissão de receita e de ocorrência do fato gerador da obrigação tributária.

Simplesmente porque se valeu, para a determinação da matéria tributável e conseqüente apuração do imposto, dos valores de depósitos/créditos constantes de extratos bancários, como se estes, por si só, significassem a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de rendimento.

Evidente, no entanto, a ilegalidade no tratamento dispensado pela fiscalização, pois, além de tais recursos não encaixarem no conceito de renda (art. 43 do CTN - Lei 5.172/66), a fiscalização não produziu prova alguma de que os créditos tiveram origem em rendimento tributável não declarado. Pretende, com isso, obviamente, inverter o ônus da prova, o que é de todo descabido.

(...)

Por óbvio, a verdade material há de ser objeto de prova realizada pela autoridade administrativa, a quem a Constituição Federal e o CTN atribuem a função de aplicar a lei tributária.

Assim, o dever de prova decorre inexoravelmente da atividade administrativa de aplicação da lei tributária consubstanciada no lançamento.

Toda atuação administrativa deve estar fundada na lei e na motivada demonstração da ocorrência do suporte fático previsto na lei.

O lançamento nada mais é do que o procedimento administrativo através do qual a autoridade fiscal cumpre o dever de demonstrar

motivadamente a ocorrência do suporte fático tributário (fato gerador) no mundo fenomênico.

A Verificação da ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, a que alude o art. 142 do CTN, há de ser motivada e fundamentada, por força do princípio geral e constitucional da legalidade da atuação administrativa (arts. 37, caput, e 150, I, da CF)."

Porém, no que diz respeito especificamente aos trabalhos fiscais, isto é, de exames condizentes com a busca fiel da verdade material segundo os ditames do art. 142 supracitado, visando atingir o inescapável dever de prova a ser cumprido pela autoridade administrativa, a fiscalização realmente nada fez. A não ser, pura e simplesmente, intimar o contribuinte, uma única vez, com a seguinte exigência (fl. 241): "O contribuinte deverá esclarecer e comprovar individualmente cada um dos créditos/depósitos efetuados em suas contas-corrente, que se encontram especificados nos anexos (I, II e III) a esse termo".

Ora, isso é inconcebível. Até porque o fisco sequer levou em consideração o grande volume de recursos recebidos pelo contribuinte, que obviamente transitou pelos bancos, e ainda exigiu que se comprovasse individualmente cada um dos depósitos bancários.

Não cumpriu seu papel de agente fiscalizador, no exercício da atividade vinculada e obrigatória prescrita no CTN. Enfim, não exerceu o dever de prova decorrente da atividade administrativa de aplicação da lei tributaria consubstanciada no lançamento.

Senão, vejamos:

As irregularidades na identificação da matéria tributável

A ação fiscal teve seu início com a lavratura do Termo de Início do Procedimento Fiscal de fls. 29/30, e embora o contribuinte esteja domiciliado na mesma cidade da DRF fiscalizadora (Imperatriz/MA), o Termo lhe foi encaminhado pelo correio (AR), com preterição da forma regular e costumeira do comparecimento do Auditor no domicílio do contribuinte para cientificá-lo pessoalmente, inclusive para a necessária orientação e esclarecimento quanto ao atendimento da ação fiscal (art. 904, §1º do RIR/99 - Decreto nº:3.000, de 26 de março de 1999).

Não obstante, e dada a dificuldade no levantamento da documentação requerida pelo fisco, formulados os necessários pedidos de prorrogação, o contribuinte atendeu em tudo aquilo que lhe foi exigido pela fiscalização, conforme evidenciam os documentos de fls. 32 a 159.

Depois disso, tirante os Termos de Ciência de Continuação de Procedimento Fiscal (fls. 232/237), o Único documento lavrado pela fiscalização, é o Termo de Constatação e de Intimação Fiscal de fls. 238 a 241, pelo qual determina que "o contribuinte deverá esclarecer e comprovar individualmente cada um dos créditos/depósitos efetuados em suas contas-corrente".

Ocorre que o contribuinte, tempestivamente apresentou a resposta de fls. 248, informando que não poderia comprovar individualmente os depósitos bancários por não possuir escrituração contábil.

Mesmo porque o art. 42 da Lei nº. 9.430/96 fala na comprovação simples mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, e não que deva haver coincidência de datas e valores quanto aos recursos depositados.

Ademais, a própria fiscalização observou que contribuinte, só no ano de 2004, obteve recursos da ordem de R\$ 3.000.000,00, com a venda de ações da empresa Frigorífico Vale do Tocantins S/A, conforme descreve em seu Termo de Constatação, as fls.

239/240. São inúmeros cheques e valores em dinheiro, que certamente foram depositados em suas contas bancárias. Considerando que de tal importância repassou R\$ 828.000,00 (fls. 18) a outras pessoas (herdeiros), ainda assim o valor restante de R\$ 2.172.000,00 é mais do que suficiente para a cobertura dos depósitos/créditos levados as contas bancárias, que nas contas do fisco somaram R\$ 1.345.957,97 (fl. 11).

Cabe anotar que a Auditora-Fiscal não colocou nenhuma dúvida sobre a referida alienação, então, é inadmissível não levar em consideração os recursos recebidos pelo contribuinte. Se os valores dos cheques anotados as fls. 239/240, não coincidem com os depósitos, é porque provavelmente eram pré-datados e foram trocados por outros, fracionados, pois se fossem para apresentação imediata, não haveria razão para a emissão de vários cheques.

A fiscalização teve ainda a oportunidade de verificar, já que estava de posse das declarações de rendimentos, que nos anos-calendário de 2005 e 2006, o contribuinte obteve Receitas da Atividade Rural que somaram R\$ 130.057,16 (fl. 24) e R\$ 348.886,88 (fl.

28), respectivamente. Ora, é recurso que não pode ser desprezado no contexto da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Física, até porque tais valores são preponderantes na atividade econômica do contribuinte.

E se houvesse alguma dúvida sobre a origem da receita da atividade rural, o caminho seria o fisco intimar o contribuinte para apresentação da documentação correspondente. Entretanto nenhuma dúvida foi levantada pela fiscalização com relação à Receita da Atividade Rural, haja vista que em nenhum momento houve qualquer arguição ou contestação quanto aos valores declarados pelo contribuinte, isto é, foram aceitos na sua totalidade.

Diante dos fatos, é despropositada a comparação feita pela fiscalização no auto de infração (fl. 04), entre o rendimento tributável declarado e o volume da movimentação financeira em cada ano-calendário, haja vista que o fisco teve conhecimento de todos os recursos obtidos pelo contribuinte, como é o caso da alienação de participação societária e de receitas da atividade rural, que, como visto acima, soma enormes importâncias em cada período. O fisco a tudo conheceu, porém, por conveniência, a tudo ignorou.

Portanto, é inquestionável que o contribuinte obteve recursos de origem comprovada por documentação hábil e idônea, em relação aos depósitos bancários apontados pela fiscalização, oriundos da alienação de ações e da receita da atividade rural. A uma, que a própria Auditora-Fiscal reconheceu a origem do recurso da venda de ações, conforme relatou as fls. 239/240. A duas, porque no cálculo do imposto apurado, a Auditora efetuou o abatimento do imposto correspondente aos rendimentos declarados pelo contribuinte, inclusive do correspondente a atividade rural, conforme se demonstrara em ponto adiante.

Não obstante, para que não paire qualquer dúvida, o Impugnante apresenta neste ato, anexo a esta Impugnação, a documentação correspondente à receita da atividade rural dos períodos fiscalizados (notas fiscais de entrada emitida pelo destinatário dos produtos - doc. de nº 1 a 10).

(...)

De se observar, ainda, que nos anos-calendário de 2005 e 2006 a contribuinte teve como única atividade a exploração da Atividade Rural. Isso se confirma pelas declarações de Rendimentos de fls. 21/24 e 25/28, haja vista que o rendimento obtido do INSS em 2006 é decorrente de aposentaria (fls. 25/26) e não de outra atividade. Assim, se omissão houvesse, o que se nega veementemente, a tributação deveria recair segundo as regras estabelecidas para a atividade rural, e não como se de outros rendimentos conforme tributou a Auditora-Fiscal.

De outro lado, não se pode olvidar que a receita da contribuinte nos anos-calendário de 2005 e 2006 é exclusivamente da atividade rural. Então, obviamente que os valores recebidos transitaram por suas contas bancárias. O inusitado seria pensar que a contribuinte não fez transitar pelos bancos tão volumosos recursos, só o fazendo com relação a recursos de origem supostamente desconhecida.

O mesmo se diga com relação aos recebimentos pela venda das ações no ano-calendário de 2004, confirmados pela própria fiscalização. Se os valores dos cheques anotados as fls. 239/240, não coincidem com os depósitos, é porque provavelmente eram pré-datados e foram trocados por outros, fracionados, pois se fossem para apresentação imediata, não haveria razão para a emissão de vários cheques.

Desta feita, as provas identificadas nos autos (recursos da venda de ações e receitas da atividade rural), cumprem rigorosamente os preceitos relatados pela ilustre Auditora-Fiscal na folha de continuação do Auto de Infração (fl. 07), quando afirma que:

"Quanto à primeira alegação da contribuinte de que não possui escrituração contábil, informamos que, para comprovação da origem dos recursos utilizados nas operações de Créditos/Depósitos, não se faz necessário a existência de escrituração contábil e sim, apenas, a apresentação da documentação relacionada aos Créditos/Depósitos que comprove de onde se originaram tais recursos, ou ainda, mais especificamente, a título de que a contribuinte obteve tais recursos creditados/depositados em suas Contas-Correntes".

Neste contexto, restou demonstrado, sem margem a qualquer dúvida, que o fisco incorreu em erros graves na identificação da matéria tributável e lavratura do auto de infração, motivo pelo qual, s.m.j., o mesmo deve ser prontamente cancelado.

IV – CONCLUSÃO

Em face do exposto, a autuada, ora Impugnante, requer seja julgada procedente a presente Impugnação, com o cancelamento do auto de infração em questão e extinção do crédito tributário em constituição, conforme a fundamentação supra.

Nesses termos Pede deferimento.

E o relatório.”

Ao apreciar o feito, o órgão julgador de primeira instância decidiu, à unanimidade de votos, por rejeitar as preliminares suscitadas pela contribuinte e, no mérito, por manter a exigência tributária na sua totalidade.

Devidamente intimada da referida decisão a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, reiterando a argumentação apresentada quando da impugnação ao lançamento, conforme documentação anexada aos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

No presente caso, tem-se que o lançamento foi efetuado com base em informações solicitadas diretamente às intuições financeiras, por meio da emissão de Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF), nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, ou seja, sem autorização judicial.

Ocorre que a questão do sigilo bancário é matéria reconhecida de repercussão geral e aguarda julgamento pelo STF (RE 601.314), devendo o julgamento do presente processo ser sobrestado, conforme imposição do Regimento Interno do CARF, instituído pela Portaria nº 256, de 22 junho de 2009, com alterações introduzidas pela Portaria nº 586, de 21 de dezembro de 2010, que determina, *in verbis*:

Artigo 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

Processo nº 10325.000977/2009-64
Resolução nº **2801-000.162**

S2-TE01
Fl. 412

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.

Esses os motivos pelos quais entendo por bem sobrestar a apreciação do presente recurso voluntário, até que ocorra decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, a ser proferida nos autos do RE n.º 601.314, nos termos do disposto nos artigos 62-A, §§1º e 2º, do RICARF.

Assinado digitalmente
Antonio de Pádua Athayde Magalhães